

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

ELISAIDE TREVISAM

VALTER MOURA DO CARMO

MARCO AURELIO MOURA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam, Valter Moura do Carmo, Marco Aurelio Moura Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-320-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie e diversos apoiadores, foi estruturado a partir do eixo temático “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. A proposta do evento foi fomentar uma reflexão crítica sobre o Direito em um contexto marcado pela intensificação das interconexões globais, pelos desafios da governança digital, pelas novas formas de regulação e pela centralidade dos direitos humanos em um cenário de profundas transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Sob a coordenação dos professores Elisaide Trevisan (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), Marco Aurelio Moura dos Santos (Mackenzie) e Valter Moura do Carmo (ESMAT e FADAT), o GT Direito Internacional dos Direitos Humanos II buscou refletir a pluralidade e a urgência dos desafios contemporâneos ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Os artigos aprovados e apresentados nesta edição percorrem com amplitude temáticas cruciais da agenda global: desde segurança alimentar, pobreza, migrações, tecnologia e educação, até cultura, conflitos armados, refugiados, violência estrutural, discriminação, responsabilidade estatal e as transformações da ordem internacional.

O espectro dos estudos revela a diversidade de enfoques: há trabalhos que analisam a atuação e a estrutura de organizações internacionais, a regulação de algoritmos com repercussões em responsabilidade civil, direitos dos povos indígenas, e a admissibilidade de casos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Outros mergulham em reflexões críticas sobre genocídio, ocupação territorial, o diálogo entre tribunais internacionais, anistia, polarização, proteção de refugiados e a evolução histórica dos direitos humanos.

Também estão presentes análises voltadas à normatização e efetividade dos tratados internacionais: desde a incorporação de normas internacionais no ordenamento interno, até o

exame da eficácia de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e raça. Sem deixar de lado o papel transformador da extensão universitária como instrumento de formação jurídica contemporânea, de consciência crítica e de compromisso social.

Embora os trabalhos adotem enfoques diversos, todos convergem em um propósito comum: defender um Direito Internacional dos Direitos Humanos sensível às novas vulnerabilidades, comprometido com o controle democrático do poder e orientado, sobretudo, pela promoção da justiça, da igualdade e da dignidade humana. Essa convergência revela o caráter coeso e comprometido do GT — não apenas como espaço de produção acadêmica, mas como arena de engajamento com os dilemas de nosso tempo.

Este volume dos anais, portanto, não representa apenas um conjunto de estudos individuais: ele simboliza um esforço coletivo de reflexão crítica, de diálogo interdisciplinar e de construção de conhecimento que dialoga com os desafios globais mais urgentes.

Boa leitura!

Profa. Dra. Elisaide Trevisam - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Marco Aurelio Moura dos Santos - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

AS CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO PELA CIDH E OS PROTOCOLOS DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E DE RAÇA: DESAFIOS À EFETIVIDADE

THE IACHR'S CONVICTIONS OF THE BRAZILIAN STATE AND THE TRIAL PROTOCOLS WITH A GENDER AND RACE PERSPECTIVE: CHALLENGES TO EFFECTIVENESS

Ariete Pontes De Oliveira ¹
Ítalo Moreira Reis ²

Resumo

O Estado brasileiro por meio da sua normativa constitucional-internacional se compromete com a promoção da pessoa humana garantindo a segurança dos direitos fundamentais e dos direitos humanos reconhecidos na ordem constitucional e em distintos tratados internacionais, respectivamente. Contudo, dada a histórica herança colonialista e ao construído societal do gênero e da raça inúmeras violências são praticadas em desfavor das mulheres e das pessoas negras no Estado brasileiro. Em razão das ações e das omissões do Estado brasileiro em efetivar os compromissos assumidos de promoção da pessoa humana frente aos tratados internacionais a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem sido provocada a se posicionar, o que tem levado o Brasil a assumir obrigações pelas condenações sofridas. Dentre as condenações por violação de direitos humanos, o Brasil foi obrigado a adotar protocolos de julgamentos com perspectiva de gênero e de raça. Nesse sentido, a presente pesquisa passa a estudar os casos que levaram às condenações internacionais do Estado brasileiro. Para tanto, adotou-se a pesquisa bibliográfica como metodologia de estudos com o objetivo de compreender as condenações da CIDH impostas ao Brasil nos casos *Márcia Barbosa e outros vs. Brasil* (2025) e *Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil* (2024). Ao final, apontam-se os desafios à efetividade dos protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e de raça.

Palavras-chave: Cidh, Condenações ao estado brasileiro, Protocolos de julgamento, Raça e gênero, Interseccionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian State, through its constitutional- international regulations, is committed to the promotion of the human person, guaranteeing the security of fundamental rights and the human rights recognized in the constitutional order and in various international treaties,

¹ Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Professora efetiva da UEMG/unidade acadêmica de João Monlevade. Advogada. Email: ariete.oliveira@uemg.br.

² Doutor e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Professor da PUC/Minas. Professor da Universidade Federal de Lavras. Advogado. Email: italomreis@hotmail.com.

respectively. However, given the historical colonialist legacy and the societal construct of gender and race, countless acts of violence are perpetrated against women and Black people in the Brazilian State. Due to the actions and omissions of the Brazilian State in fulfilling its commitments to the promotion of the human person under international treaties, the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) has been challenged to take a position, which has led Brazil to assume obligations for the convictions it has received. Among the convictions for human rights violations, Brazil was forced to adopt trial protocols with a gender and racial perspective. In this sense, this research examines the cases that led to the international convictions of the Brazilian State. To this end, bibliographic research was adopted as the methodology to understand the IACHR's convictions imposed on Brazil in the cases of *Márcia Barbosa et al. v. Brazil* (2025) and *Dos Santos Nascimento and Ferreira Gomes v. Brazil* (2024). Finally, the challenges to the effectiveness of trial protocols with a gender and racial perspective are highlighted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Iachr, Convictions against the brazilian state, Trial protocols, Race and gender, Intersectionality

1 INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro se afirma enquanto Estado Democrático de Direito e por meio da sua normativa constitucional-internacional se compromete com a promoção da pessoa humana garantindo a segurança dos direitos fundamentais expressos na constituição Federal de 1988 e dos direitos humanos reconhecidos na ordem dos tratados internacionais, dentre eles, cita-se como exemplo, a tutela a igualdade de reconhecimento a pessoa humana nos termos da Declaração dos Direitos Humanos de 1948.

Contudo, dada a histórica herança colonialista e ao construído societal do gênero e da raça inúmeras violências são praticadas em desfavor das mulheres e das pessoas negras no Estado brasileiro. Pelo construído societal do gênero, as pessoas são estratificadas a partir da biologização de seus corpos em homens e em mulheres, cabendo aos primeiros o poder de dominação na permanente dominação masculina. Pelo construído do gênero espaços sociais foram reconhecidos aos homens e outros às mulheres, passando as estruturas sociais a legitimar a distinção dada a naturalização biológica do gênero. Assim, construíram-se os espaços destinados aos homens e os espaços destinados às mulheres, seres inferiores e por isso, merecedoras dos espaços privados e dos trabalhos reprodutivos e não produtivos. Os trabalhos produtivos do capital restaram aos homens. Da mesma forma, no sentido de estratificação de pessoas, construiu-se a raça, de modo a diferenciar as pessoas brancas das pessoas negras. Cabendo às pessoas brancas os trabalhos remunerados e as pessoas negras o trabalho não pago, na forma da expropriação e para tanto pessoas negras foram raptadas da África e trazidas ao Brasil para serem escravizadas. Por meio do gênero e da raça as pessoas foram marginalizadas do reconhecimento do Direito e, portanto vulnerabilizadas num processo formal de discriminação.

Ainda que presente a normativa do Estado Democrático de Direito e que esse Estado tenha garantido a igualdade entre as pessoas, na forma do reconhecimento dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, a herança do gênero e da raça ainda persistem e violências são praticadas dentro da sociedade brasileira e muitas vezes contam com a ação e/ou omissão do Estado brasileiro.

Em razão das ações e das omissões do Estado brasileiro em efetivar os compromissos assumidos de promover a efetiva tutela à pessoa humana a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem sido demandada e, como consequência das violações aos direitos humanos o Estado brasileiro tem sido condenado.

Dentre as demandas postas à apreciação da CIDH, no que pauta a violência de gênero e de raça, destacam-se os casos *Márcia Barbosa e outros vs. Brasil (2025)* e *Dos Santos*

Nascimento e Ferreira Gomes *vs.* Brasil (2024) que levaram o Brasil a adotar protocolos de julgamentos com perspectiva de gênero e de raça.

Nesse sentido, a presente pesquisa passa a estudar os casos que levaram às condenações internacionais do Estado brasileiro. Para tanto, adotou-se a pesquisa bibliográfica como metodologia de estudos com o objetivo de compreender as condenações da CIDH impostas ao Brasil nos casos *Márcia Barbosa e outros vs. Brasil* (2025) e *Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil* (2024). Ao final, apontam-se os desafios à efetividade dos protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e de raça.

2 O CONTRADITÓRIO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: reconhecimento da tutela à pessoa humana x suas práticas discriminatórias

O Estado brasileiro por meio da sua normativa constitucional, fundante e fundamental (Luño, 1999), se reconhece enquanto Estado Democrático de Direito (EDD) tendo como uma de suas bases a pessoa humana e sua tutela à dignidade, reconhecendo a tutela em igualdade a todas as pessoas em todas as suas diversidades, por meio do exposto pluralismo político (art.3º, iv, da CF/88). Ainda enquanto princípios fundamentais, a normativa constitucional reconhece enquanto basilar ao EDD, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A fim de alcançar a tutela a pessoa, em suas diversidades, a normativa constitucional estabelece como objetivos do Estado brasileiro os deveres, no sentido de estabelecer ações, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art.3º, I, da CF/88), de garantia do desenvolvimento social (art.3º, II, da CF/88), de erradicação da pobreza e da marginalização e de reduzir as desigualdades sociais e regionais (art.3º, III, da CF/88) e de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art.3º, IV, da CF/88).

Cabe observar que, ao reconhecer e ao enumerar os objetivos do Estado brasileiro, o constituinte em 1988, de forma expressa, admitiu que o Estado brasileiro tinha/tem problemas para com o enfrentamento das desigualdades sociais e nesse sentido, estabelecendo objetivos/ações ao Estado para alcançar a efetiva tutela à pessoa humana de modo a impor ações de ordem concreta e de forma expressa reconheceu a vedação a qualquer forma de preconceitos. Nesse sentido, o EDD se reconhece enquanto Estado da não discriminação, entendida como aquela ação ou omissão capaz de reduzir o tratamento de condição humana à pessoa, ou seja, no sentido de distinguir, sem justificativa, os tratamentos direcionados às pessoas humanas. Segundo (Bragato; Adamati, 2014, p. 95-96), “a proibição da discriminação implica uma distinção de qualquer tipo (exclusão, preferência, limitação ou restrição) entre pessoas ou grupos que se

encontram em situações similares, a menos que exista uma justificção objetiva e razoável e o grau da distinção seja proporcional ao objetivo”.

Para além do reconhecimento do tratamento igualitário no texto normativo da Constituição de 1988, o Brasil é signatário de tratados internacionais que recepcionam o reconhecimento da tutela à pessoa humana em igualdade com vedações às práticas de racismo.

Contudo, apesar de se reconhecer, normativamente, enquanto Estado que veda a discriminação, a sociedade brasileira se estruturou a partir da distinção entre pessoas, como é o caso da escravização das pessoas negras que foi reconhecida pelo Direito. As heranças desse tratamento coisificado às pessoas escravizadas demarcam a atual sociedade brasileira. Ainda se fazem presentes traços dessa herança colonialista que, se verifica por meio da discriminação direta e por meio da discriminação indireta às pessoas negras.

A discriminação direta ocorre quando ações e omissões são direcionadas ao tratamento que proporcione a exclusão, a preferência ou a restrição à pessoa humana em razão de sua cor, sua classe, seu gênero, sua religião etc. Já a discriminação indireta se efetiva por meio da manutenção de ações e de omissões que repetem padrões discriminatórios, numa ilusão de *status* neutros. Ideologicamente, mascaram tratamentos igualitários, mas de fato embasam-se em estruturas herdadas das práticas de desigualdade. Por exemplo, pode-se apontar o restrito acesso das mulheres, em especial mulheres negras, aos cargos de direção de empresas no Brasil. Ou ainda, a não contratação de pessoas negras em razão da sua origem afrodescendente, o que inclusive levou o Brasil a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*, em 07 de outubro de 2024.

Dada a histórica colonialidade o Brasil ainda apresenta heranças das desigualdades baseadas no gênero, na raça e na classe o que, em muitos casos se apresenta na forma interseccionalizada.

Para além da herança da raça, o Brasil ainda se encontra sobre a estrutura societal do gênero. Segundo Bourdieu (2019), a dominação masculina ainda está permanentemente incrustada nas sociedades contemporâneas. Pelo construído social do gênero, as mulheres e os homens, são distinguidos pelo sexo biológico e aos homens são assegurados privilégios em desfavor das mulheres. A distinção entre o masculino e o feminino remete ao conceito de gênero enquanto categoria de análise construída socialmente a legitimar a hierarquização dos homens sobre as mulheres edificada a partir da biologização dos sexos, o que naturalmente leva à subordinação das mulheres, excluindo-as arbitrariamente do poder. Ou seja, a partir da biologia dos corpos legitima-se e naturaliza-se a construção do gênero fundada na distinção arbitrária de dois sujeitos: homem (superior) x mulher (inferior e incapaz).

Dada a construção do gênero lugares sociais e relações sociais foram instituídos na objetividade dos corpos e, dada a coletivização da socialização difusa e contínua, *habitus* sobre os corpos foram incorporados numa visão androcêntrica. Aos corpos socialmente diferenciados em homens e em mulheres foram impostas (arbitrariamente) as ordens das coisas: às mulheres são impostos os lugares e os fazeres inferiores e aos homens os lugares e os fazeres nobres e respeitáveis. As ordens das coisas foram institucionalizadas e sacralizadas nas estruturas sociais. Os *habitus* performados ao gênero estão incrustados nas estruturas sociais por meio dos processos ideológicos que legitimam o poder de dominação masculina levando as dominadas a repetirem as violências a que são submetidas.

Segundo Bourdieu (2019), a dominação masculina está incrustada e permanente na sociedade em razão de sua universalização garantida pelas Instituições sociais, o que leva à inúmeras violências vivenciadas pelas mulheres na sociedade brasileira.

As violências praticadas em desfavor das mulheres em todos os espaços de vivência alcançam o âmbito judicial o que, levou o Brasil a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, sentenciado aos dias 7 de setembro de 2021.

A fim de estudar as condenações impostas ao Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por violações aos direitos humanos passa-se à interpretação dos casos i) Barbosa de Souza e outros vs. Brasil e ii) Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil.

2.1 A condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por práticas discriminatórias em desfavor do gênero: o caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil

Em 11 de julho de 2019, Comissão Interamericana de Direitos Humanos submete à jurisdição da CIDH a denúncia em desfavor do Estado brasileiro por violação dos direitos humanos de tutela a igualdade entre as pessoas e a não discriminação no âmbito dos processos judiciais resultantes da impunidade de Aécio Pereira de Lima em razão da morte de Márcia Barbosa de Souza, ocorrida em junho de 1998. À época Aécio Pereira de Lima era deputado estadual do Estado da Paraíba, Brasil, e em seu favor, tinha a proteção da imunidade parlamentar e que, por essa razão, levou à demora na condução das investigações da morte da mulher Márcia Barbosa o que, caracterizou a discriminação e a violação a razoável duração do processo e por consequência, a inefetividade da justiça em razão da discriminação de gênero.

Márcia Barbosa de Souza, vítima do homicídio (quando do ocorrido), era mulher negra, pobre, periférica e contava com vinte anos quando de sua morte. Márcia Barbosa de

Souza, era do interior do Estado da Paraíba, havia nascido em Cajazeiras, tendo migrado para a capital do Estado, João Pessoa, com o objetivo de buscar emprego e garantir ajuda à família que ficou no interior do Estado da Paraíba. Em novembro de 1997 Márcia Barbosa conheceu Aécio Pereira de Lima, então deputado estadual da Paraíba em seu quinto mandato. Aécio Lima era casado e contava com cinquenta e quatro anos (CIDH, 2025).

Em 17 de junho de 1998 Aécio Lima e Márcia Barbosa se encontraram em um Motel da cidade de João Pessoa. Naquele momento Márcia Barbosa utilizou o celular do Deputado Aécio Lima falando com seus familiares em Cajazeiras/PB que, inclusive, conversaram com Aécio Lima. Márcia Barbosa foi morta naquele dia por asfixia mecânica. No dia seguinte, uma testemunha viu quando o corpo de Márcia Barbosa foi jogado, do veículo do então deputado Aécio Lima, em um terreno baldio na periferia de João Pessoa/PB (CIDH, 2025).

O caso de violação dos direitos humanos pelo Estado brasileiro foi peticionado à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos em 28 de março de 2000 por organismos internacionais (“*el Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), el Movimiento Nacional de Derechos Humanos (MNDH) /Regional Nordeste y el Gabinete de Asessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP)*”) (CIDH, 2025, p. 4).

Após o processamento da denúncia de violação dos direitos humanos cometida pelo Estado brasileiro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos determinou que:

i) “la inmunidad parlamentaria en los términos definidos en la normativa interna” generó una demora al proceso penal de carácter discriminatoria, ii) “el plazo de más de 9 años que duró la investigación y [el] proceso penal por la muerte de Márcia Barbosa de Souza resultó en una violación a la garantía de plazo razonable y una denegación de justicia”, iii) “no se subsanaron las deficiencias probatorias ni se agotaron todas las líneas de investigación, siendo la situación resultante incompatible con el deber de investigar con la debida diligencia”, y iv) el homicidio de Márcia Barbosa de Souza, como consecuencia de un acto de violencia, aunado a las fallas y retrasos en las investigaciones y el proceso penal, afectaron la integridad psíquica de sus familiares. (CIDH, 2025, p. 4)

O Brasil foi notificado em 11 de abril de 2019 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tendo dois meses, para informar sobre o cumprimento das recomendações a serem adotadas. O Brasil apresentou relatório expressando sua vontade de cumprir as recomendações, sem, contudo, apresentar proposta concreta para tal fim. (CIDH, 2025)

Dada a omissão do Estado brasileiro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 11 de julho de 2019, submeteu a totalidade dos fatos a CIDH pela necessidade de obtenção de justiça às vítimas, requerendo à Corte a condenação do Estado brasileiro. A sentença condenatória em desfavor do Estado brasileiro foi prolatada em 07 de setembro de

2021 (CIDH, 2024). Tratou-se da primeira condenação brasileira relacionada integralmente a violação aos direitos humanos das mulheres.

No julgamento, a Corte considerou “A) *el contexto de violencia contra la mujer en Brasil*; B) *el marco normativo relevante*; C) *el homicidio de Márcia Barbosa de Souza*, y D) *los procesos internos*” (CIDH, 2025, p.16). Passa-se a analisá-los.

Quanto “*el contexto de violencia contra la mujer en Brasil*”, reconheceu a CIDH que quando da data da morte de Márcia Barbosa e ao tempo da sentença, a violência de gênero como “um problema estrutural e generalizado (Tradução livre, CIDH, 2024, p. 16). Registrou a i) ausência de estatísticas de violência de gênero, especialmente antes dos anos 2000, capazes de dificultar a formulação e implementação de políticas públicas de combate à violência em desfavor das mulheres; ii) a existência de cultura de tolerância da violência em desfavor das mulheres, o que se ilustrou por meio das ações midiáticas que romantizam as violências ao invés de repeli-las. Registrou que as taxas de violências em desfavor das mulheres no Brasil afetam distintamente diferentes mulheres, mas em especial, as mulheres negras. “*De forma general, la tasa de victimización de las mujeres negras en el país es 66 veces superior a la de mujeres blancas*” (CIDH, 2024, p. 18, grifo acrescido). Nesse sentido, a pesquisa quanto a violência em desfavor das mulheres deve observar o recorte da interseccionalidade como ferramenta analítica de análise. Assim, a análise de violências de gênero deve ser interseccionalizada com os marcadores sociais da raça e da classe social, por exemplo. Registra a CIDH que,

a título de ejemplo, entre el 2003 y el 2013, hubo una reducción de casi 10% en los homicidios de mujeres blancas, pero un incremento del 54% en los homicidios de mujeres negras” CIDH, 2024, p. 18). “*En 2018, la tasa de mujeres negras asesinadas en el estado de Paraíba fue cuatro veces mayor que la tasa de homicidios de otras mujeres* (CIDH, 2025, p. 18-19).

No que concerne a resposta dada pelo Estado brasileiro contra as violências em desfavor das mulheres registrou a CIDH que

el 27 de septiembre de 1997, poco más de un año antes del homicidio de Márcia Barbosa de Souza, la Comisión Interamericana publicó su Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en Brasil, en el cual señaló que la ineficacia del sistema judicial para responder a casos de violencia contra la mujer demostraba una discriminación contra las mujeres víctimas de violencia. (CIDH, 2025, p. 19, grifo acrescido).

Em 2006, após a conclusão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso Márcia Barbosa, o Brasil reconhece especial proteção às mulheres vítimas de violência doméstica por meio da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Contudo, em 2012, o “*el Comité de Naciones Unidas para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer (en adelante “Comité CEDAW”)* **señaló la falta de personal especializado en casos de violencia doméstica y familiar dentro del Poder Judicial y la ausencia de datos sobre dicha violència**” (CIDH, 2024, p. 19, grifo acrescido).

A CIDH registrou que 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) reconheceram a necessidade de formação da magistratura brasileira em torno da temática. Ou seja, no âmbito institucional, tem-se o reconhecimento de violência estrutural e institucional em desfavor das mulheres por Órgãos do Estado brasileiro.

No plano do “*marco normativo relevante*” reconheceu a sentença da CIDH que na data da morte de Márcia Barbosa, o Estado brasileiro, em sua normativa constitucional reconhecia imunidade parlamentar aos deputados e aos senadores, dependendo de autorização das casas legislativas para que os membros do legislativo pudessem responder a processos judiciais. No mesmo sentido, a Constituição do Estado da Paraíba reconhecia a imunidade parlamentar aos seus deputados. A proteção da imunidade parlamente foi alterada em 2001, por meio da Emenda Constitucional 35/2001. Nesse sentido, concluiu a CIDH (2024, p.21): “*es decir, antes de la EC 35/2001, un proceso penal contra un miembro de un órgano legislativo solo podía iniciarse con la previa y expresa autorización de dicho órgano [...]*”.

Por fim, em relação “*los procesos internos*” registrou a CIDH que a autoridade policial ouviu diversas testemunhas inquirindo sobre a personalidade de Márcia Barbosa, sobre a sua conduta social e sexual numa clara violação ao gênero. Os advogados de Aécio Lima fizeram juntar mais de cento e cinquenta páginas midiáticas que noticiavam a suposta prostituição de Márcia Barbosa, o que restou no ato discriminatório de culpabilização da vítima pela sua própria morte.

Em razão da imunidade parlamentar do Deputado Aécio Lima a ação penal apresentada ao Tribunal do Estado da Paraíba, em 08 de outubro de 1998, foi rejeitada dada a negativa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba em autorizar o trânsito da ação penal via Resolução 614/98. O pedido de autorização para o processamento da ação penal foi reiterado em 31 de março de 1999 e, novamente, foi negado em 29 de setembro de 1999 (CIDH, 2025).

Após a alteração da Emenda Constitucional e após a não reeleição de Aécio Lima em 2002, em 2003 (13 de março) deu-se início a ação penal em desfavor de Aécio Lima. Em 2005, o ex-deputado Aécio Lima foi pronunciado a Júri Popular, realizado em 2007 (27 de setembro), quando foi condenado a dezesseis anos de prisão. Aécio Lima recorreu da sentença condenatória e antes de ser analisada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba veio a falecer, extinguindo-se a punibilidade. Numa clara violência institucional o corpo de Aécio Lima foi velado no Salão nobre da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Decretou-se luto oficial por três dias pela morte do ex-deputado. Várias autoridades públicas compareceram ao velório, dentre elas, o então governador do Estado da Paraíba. (CIDH, 2025)

Como conclusão, a CIDH, no caso Caso Barbosa de Souza vs. Brasil, condena o Brasil pela violação a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Quanto a condenação o Brasil foi obrigado a i) reparar os familiares (pai, mãe e irmã) de Márcia Barbosa pelos danos sofridos em razão da vitimização da vítima; ii) reabrir a investigação dos fatos atrelados ao homicídio de Márcia Barbosa, devendo identificar e julgar os responsáveis; iii) publicar a sentença da CIDH em periódicos de grande circulação; iv) realizar ato solene de reconhecimento de sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos humanos no caso Márcia Barbosa devendo fazer referência a todas as violações declaradas na sentença da CIDH; v) adequar a regulamentação interna quanto a imunidade parlamentar para que não seja obstáculo às investigações de violações aos direitos humanos; vi) adotar todas as medidas normativas, administrativa para prevenir, investigar e sancionar a violência contra as mulheres no Brasil¹; vii) realizar diagnóstico estatístico de dados de violência em desfavor das mulheres com o fim de dimensionar a real magnitude das violências enfrentadas pelas mulheres no Brasil e de elaborar e de efetivar políticas públicas para erradicar essas violências. Os dados estatísticos devem observar a raça, a classe social, o perfil da vítima, o lugar da ocorrência da violência, o perfil do agressor, a relação com a vítima e outras variáveis possíveis, devendo inclusive especificar as quantidades de demandas trazidas ao Judiciário, correlacionando os dados de condenação e de absolvição, devendo o Estado brasileiro apresentar, a cada triênio, os dados coletados à CIDH. Condenou o Estado brasileiro, em

¹ A sentença da CIDH reconheceu expressamente a importância da Lei Maria da Penha, a saber: “*El Tribunal valora de manera positiva los avances normativos que el Estado ha realizado con posterioridad a los hechos de este caso. En particular, las ya mencionadas Ley Maria da Penha, la cual constituye una importante referencia internacional en la prevención y combate de la violencia contra la mujer, y la Ley de Femicidio, proyectada para visibilizar los homicidios cometidos contra mujeres y por razón de su género y, enviar un mensaje de la especial gravedad de este delito. Además, cabe citar también las modificaciones al Código Penal brasileño traídas por la Ley 11.106/2005, que excluyó de dicho marco legal términos y expresiones discriminatorios en relación con las mujeres, entre otras medidas.*” (CIDH, 2024, p. 54)

especial ao Estado da Paraíba a viii) capacitar os servidores públicos do Judiciário e os policiais com a perspectiva de raça e de gênero para garantir que tenham conhecimentos necessários para identificar os atos de violência contra as mulheres fundados no gênero. No mesmo sentido, condenou a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba a ix) realizar jornada de reflexão e de sensibilização, a ser denominada de Márcia Barbosa de Souza, sobre o feminicídio e a violência contra as mulheres.

Em especial, a CIDH condenou o Estado brasileiro a x) adotar e implementar um protocolo de investigação de mortes violentas de mulheres em razão do gênero, devendo o protocolo

[...] estar dirigido al personal de la administración de justicia, que, de alguna manera, intervenga en la investigación y tramitación de casos de muertes violentas de mujeres. Además, deberá incorporarse al trabajo de los referidos funcionarios a través de resoluciones y normas internas que obliguen su aplicación por todos los funcionarios estatales. (CIDH, 2025, p. 57)

Em especial, quanto a condenação da adoção e da implementação do protocolo com perspectiva de gênero, a CIDH determinou que fosse cumprida em dois anos, a contar da notificação da sentença, o que resultou na Resolução 492/2023 do CNJ (CIDH, 2025).

2.2 A condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por práticas discriminatórias em razão da raça: o caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil

Em 29 de julho de 2021, Comissão Interamericana de Direitos Humanos submete à jurisdição da CIDH a denúncia em desfavor do Estado brasileiro por violação dos direitos humanos de tutela a igualdade entre as pessoas e a não discriminação no âmbito juslaboral pela prática do crime de racismo em desfavor de duas mulheres negras: “Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira” (CIDH, 2024). Segundo a Comissão, o caso posto à jurisdição da CIDH coincidia com “contexto geral de discriminação e falta de acesso à justiça para a população afrodescendente no Brasil, em especial as mulheres afrodescendentes” (CIDH, 2024, p.4).

O caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil foi peticionado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 08 de dezembro de 2003 pelo Instituto da Mulher Negra – Geledés. Em 21 de outubro de 2006 foi admitido pela Comissão e notificado às partes. No Relatório de Mérito, em 03 de março de 2020, a Comissão concluiu que o Estado brasileiro era responsável pela “violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em

relação ao direito à igualdade perante a lei e ao direito ao trabalho, em prejuízo de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes” (CIDH, 2024, p.4). O Brasil foi notificado acerca do mérito concluído pela Comissão e informado sobre as recomendações a serem formuladas com o prazo de dois meses para serem cumpridas, sendo prorrogado por três vezes a pedido do Estado brasileiro que, solicitou a quarta prorrogação, sem contudo, apresentar informações sobre “avanços substantivos” a respeito do cumprimento das recomendações (CIDH, 2024, p.4).

Em 29 de julho de 2021, após dezessete (17) anos do peticionamento do caso à Comissão, a demanda é submetida à jurisdição da CIDH com pedido de condenação do Estado brasileiro por violação aos direitos humanos de acesso à justiça e à proteção judicial, bem como, por violação aos direitos à igualdade perante a lei e ao trabalho e ao dever de respeitar direitos sem discriminação em desfavor de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes por fatos acontecidos em 1998.

A sentença dada pela CIDH estruturou-se observando os fatos, as pretensões de direito, as normativas pertinentes e no mérito analisou “direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial em relação ao dever de respeitar os direitos sem discriminação e o direito ao trabalho e dano ao projeto de vida” (CIDH, 2024, p. 26), o que se analisará na presente pesquisa.

Os fatos postos sob apreciação da CIDH circunscrevem à possível prática de racismo no plano das relações juslaborais vivenciadas por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes em 1998, mulheres negras. A sentença da CIDH apreciou os fatos provados (CIDH, 2024). Para a CIDH, a raça reflete a construção social que impõe tratamentos diferenciados às pessoas por estereótipos pré-definidos, incluindo a cor da pele e por essa razão o constructo da raça passou a adquirir significado social, político e econômico (CIDH, 2024, p. 17). Registrou que no âmbito das Américas, as pessoas afrodescendentes confrontam-se com a discriminação racial do tipo estrutural ou sistêmica, entendida como aquela que se manifesta em padrões ocultos ou encobertos por comportamentos institucionais discriminatórios que se manifestam, por exemplo, por meio da sub-representação da população negra na política, pela caracterização dos grupos mais pobres da população dentre outros. Para a CIDH, a discriminação da população afrodescendente no Brasil é uma “constante histórica” (CIDH, 2024, p. 18). Registrou que no ano de 2004, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD) manifestou sua preocupação com os atos generalizados de discriminação em razão da raça no Estado brasileiro, recomendando que o Estado melhorasse “os programas de sensibilização e **formação sobre a existência e o tratamento dos crimes racistas destinados**

àqueles que se ocupam da administração da justiça, como juízes, promotores, advogados e funcionários encarregados do cumprimento da lei” (CIDH, 2024, p. 19, grifo acrescido).

Anotou, também que 2006

o Relator Especial sobre as Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância, considerou que **“a discriminação racial está profundamente arraigada no Brasil** e há cinco séculos tem influência sobre a estrutura da sociedade em sua totalidade. (CIDH, 2024, p 19, grifo acrescido)

A sentença da CIDH reconheceu que as práticas de discriminações raciais no Brasil têm natureza estrutural se manifestando especialmente pela “denegação” (CIDH, 2024, p. 19), materializadas nas oclusões, ou seja, caracterizam-se como aquelas não explicitadas em atos e em práticas racistas. Nesse sentido, caracterizam-se enquanto remetem às discriminações indiretas em desfavor de grupos de pessoas vulnerabilizadas historicamente pelo Estado.

O caso posto sob apreciação da CIDH reflete justamente a prática de racismo por denegação. Nesse sentido: Neusa dos Santos Nascimento, de 27 anos e Gisele Ana Ferreira Gomes, de 22 anos, ambas afrodescendentes, no dia 26 de março de 1998, dirigiram-se aos escritórios da empresa de seguros médicos NIPOMED, na cidade de São Paulo para se candidatarem à vaga de trabalho de pesquisadora que estava anunciada na Folha de São Paulo, quatro dias antes. As mulheres vítimas do racismo se encontram na porta da empresa e subiram juntas até o local do cadastramento quando foram recebidas por um homem identificado como “M.T” (CIDH, 2024) que recusou a entregá-las as fichas de inscrições sob a alegação de que todas as vagas já haviam sido ocupadas. Naquele momento, as vítimas conseguiram avistar outras pessoas preenchendo as fichas dentro do escritório da empresa. No mesmo dia, no turno vespertino, uma amiga das vítimas, I.C.L, mulher branca, se dirigiu ao escritório da empresa e conseguiu se inscrever à vaga anunciada e sendo contratada de imediato. “O recrutador lhe informou que havia muitas vagas na equipe e pediu-lhe que, se caso conhecesse “mais pessoas como ela lhes avisassem sobre as vagas” (CIDH, 2024, p. 22). No dia seguinte, Gisele Ana Ferreira Gomes, ciente da contratação de I.C.L, retornou ao escritório da empresa sendo atendida por outro recrutador que a recebeu e aceitou a inscrição, afirmando que haviam vagas e que entraria em contato, mas nunca o fez. As mulheres negras – Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes – e a mulher branca, I.C.L, tinham a mesma escolaridade, a mesma experiência com trabalhos anteriores na função de pesquisadoras.

Diante do ocorrido, Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes, no dia 27 de março de 1988, registram o boletim de ocorrência dos fatos junto a 14ª Delegacia de Polícia de São Paulo.

A investigação do crime de racismo foi iniciada aos 03 de agosto de 1998. M.T prestou depoimento em 25 de agosto de 1998 negando a discriminação. O Ministério Público (MP) apresentou a denúncia em desfavor de M.T em 04 de novembro de 1998 por discriminação ou preconceito ao negar ou obstar emprego em empresa privada. A denúncia foi recebida pelo Juiz de Direito da 24ª Vara Criminal do Fórum Central da Capital São Paulo. A testemunha I.C.L ratificou as suas declarações obtidas na fase de investigação, confirmando que Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes não puderam continuar o pleito da vaga de trabalho em razão de sua raça. Aos 20 de agosto de 1999 o MP apresenta as alegações finais e aos 27 de outubro de 1999 a sentença foi proferida com absolvição de M.T. Aos 16 de novembro de 1999 as vítimas de racismo interpuseram apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), sendo julgada aos 11 de agosto de 2004 pela Quinta Câmara Penal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como procedente o recurso de apelação criminal com a condenação de M.T a dois anos de reclusão. Contudo, declarou a extinção da punibilidade pela prescrição da pena. Aos 29 de setembro de 2004, o MP interpôs recurso de embargos de declaração fundamentando na imprescritibilidade do crime de racismo nos termos da normativa constitucional. Aos 22 de setembro de 2005 declarou-se a suspensão da prescrição com a condenação de M.T ao cumprimento da pena no regime semi aberto. M.T impetrou *habeas corpus* (H.C) em 21 de outubro de 2004 com pedido de modificação do regime semi aberto para o regime aberto. Em 14 de novembro de 2006, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recusou a petição por incompetência sobre a matéria. Posteriormente, M.T impetrou H.C perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que deu provimento para alteração do regime para o cumprimento da pena em regime aberto em 06 de junho de 2007. Em 15 de outubro de 2007 M.T interpôs recurso de revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alegando que não cometeu o crime, que seus atos de omissão frente as vítimas foram determinados pela sua chefia e por essa razão deveria ser absolvido. O recurso de revisão criminal foi julgado procedente e M.T foi absolvido. Aos 23 de outubro de 2020 a Coordenadora-Geral de Apoio aos Programas de Defesa da Cidadania da Secretaria de Justiça e Cidadania do Governo do Estado de São Paulo certificou que o Senhor M.T. havia falecido.

No plano normativo a sentença da CIDH ressalta que o Estado brasileiro em sua norma constitucional repudia o racismo e o terrorismo (art.4º, VIII da CF/88), destacando tratar-se de crime imprescritível (art. 5º, XLII da CF/88) e que no plano infraconstitucional a Lei 7.716/89 “define os crimes derivados de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou

procedência nacional. A norma estabelece, inter alia, que "negar ou obstar emprego em empresa privada" acarreta pena de "reclusão de dois a cinco anos" (CIDH, 2024, p. 25).

No mérito, a sentença da CIDH, enfrenta a temática “direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial em relação ao dever de respeitar os direitos sem discriminação e o direito ao trabalho e dano ao projeto de vida” (CIDH, 2024, p. 26).

A CIDH na subtemática “B.1 O direito à igualdade e não discriminação e a proibição da discriminação racial” registrou que o direito a igualdade reconhecido na Convenção americana, nos artigos 1.1 e 24² é decorrente da tutela à integralidade da pessoa humana, em uma única unidade: o gênero humano é indissociável de sua dignidade. “Nesse sentido, o direito à igualdade é incompatível com toda situação que, por considerar superior um determinado grupo, leve a privilegiá-lo sobre outros” (CIDH, 2024, p. 28). Ressaltou que o direito à igualdade tem natureza de domínio *ius cogens*, no que se baseia a ordem jurídica nacional e internacional.

A CIDH asseverou que, nos termos do art.1.1 da Convenção Americana, todo tratamento discriminatório direcionado à pessoa é incompatível com a referida normativa. “O vínculo entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio da igualdade e não discriminação é de caráter indissolúvel” (CIDH, 2024, p. 28) e o desrespeito a essa tutela acarreta responsabilidade internacional.

Quanto ao artigo 24 da Convenção Americana, a CDH registrou que a normativa assegura o tratamento igualitário enquanto natureza de direitos humanos no plano formal, igualdade perante a lei, e também, no plano material, impondo aos Estados ações positivas para, de fato, alcançar o direito à igualdade. Nesse sentido, o Estado está obrigado a adotar políticas públicas em favor dos grupos de pessoas historicamente marginalizados, o que inclui, as pessoas negras “particularmente vulneráveis à discriminação racial” o que impõe ao Estado a obrigação de “adotar ações positivas para prevenir a violação do direito à igualdade e assegurar que qualquer limitação normativa ou de facto que pese sobre o exercício desse direito seja desmantelada.” (CIDH, 2024, p. 30).

Essas ações devem incluir medidas de caráter legislativo, bem como o **desenvolvimento de políticas públicas** em matéria **trabalhista, educacional, sanitária, habitacional, cultural** e de acesso à justiça, a fim de ensejar igualdade de

² “Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social [...] Artigo 24. Igualdade perante a lei. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. (Convenção Americana Sobre Direitos Humanos)

condições, oportunidades e participação em todas as esferas da sociedade e assegurar a inclusão das pessoas afrodescendentes. Nos casos em que sejam verificados padrões de discriminação racial estrutural, essa obrigação deverá revestir caráter reforçado. (CIDH, 2024, p. 30, grifo acrescido)

A CIDH, por meio da sentença do caso em estudo, registra a proteção à igualdade de tratamento, bem como o dever do Estado brasileiro como signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial “[...] proibir e eliminar a discriminação racial em todas suas formas e garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou origem nacional ou étnica [...]”. (CIDH, 2024, p. 30)

Anotou que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana contra o Racismo, que conceitua as práticas de racismo como

[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica. (art.1.1) (CIDH, 2024, p. 30)

A Convenção Interamericana contra o racismo obriga os Estados signatários a

[...] prevenir, eliminar, proibir e punir [...] todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive: [...] qualquer restrição racialmente discriminatória do gozo dos direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais e regionais aplicáveis e pela jurisprudência dos tribunais internacionais e regionais de direitos humanos, especialmente com relação a minorias ou grupos em situação de vulnerabilidade e sujeitos à discriminação racial. (CIRD, art. 4, VIII)

Cabe registrar que a Convenção Interamericana contra o racismo expressamente reconhece o conceito de discriminação racial indireta no artigo 1.1, entendido como, “[...] um dispositivo, prática ou critério **aparentemente neutro** tem a capacidade de **acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico**, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem” (grifo acrescido)

Já na subtemática “B.2 O direito à igualdade e não discriminação no acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais, em particular o direito ao trabalho” (CIDH, 2024, p. 33), a sentença da CIDH reconheceu que as pessoas negras encontram-se em desvantagens para acessar o mercado de trabalho num contraditório compromisso assumido pelo Brasil ao se comprometer com a Convenção Americana.

A esse respeito, desde sua entrada em vigência em 1969, a CIEDR [Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial] refere-se expressamente ao **dever convencional dos Estados de garantir, sem discriminação, o acesso aos direitos** econômicos, sociais e culturais e, em particular, o **direito ao trabalho** (CIDH, 2024, p. 33, grifo acrescido).

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana contra o Racismo (CIRD), ratificada pelo Brasil em maio de 2021, prevê que os Estados signatários adotem instrumentos normativos que defina e proíba o racismo.

A sentença ainda registra os objetivos assumidos pelos Estados com a Agenda 2030 da ONU a fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, dentre os objetivos destaca-se: a busca pelo trabalho decente e crescimento econômico.

Ainda nos compromissos assumidos pelo Brasil, a CIDH registra a Convenção nº 111 sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão, ratificada pelo Brasil em novembro de 1969, que os Estados devem “adotar e seguir uma política nacional destinada a promover, por meios adequados às condições e à prática nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, objetivando a eliminação de toda discriminação nesse sentido” (art. 2). Ressaltou que, os direitos humanos devem ser observados no âmbito da iniciativa privada e que cabem aos Estados a obrigação de não tolerar discriminações em desfavor dos trabalhadores no âmbito privado adotando-se medidas normativas para “prevenir, investigar, julgar, punir e - quando seja pertinente - reparar tais condutas” (CIDH, 2024, p. 35). “Em última análise, as empresas devem respeitar o direito de acesso ao trabalho sem discriminação e os Estados têm a obrigação de regulamentar e fiscalizar esse tipo de relação entre os indivíduos” (CIDH, 2024, p. 35).

No âmbito do dever dos Estados em investigarem, em julgarem e em punirem as ações discriminatórias em razão da raça destaca a sentença da CIDH que o impacto da ação vai além da esfera particular das vítimas, atingindo a esfera coletiva de modo a incentivar as pessoas a confiarem na justiça, ou seja, “constitui uma mensagem para toda a sociedade, em seu conjunto, já que “todo crime de motivação racista atenta contra a coesão social” (CIDH, 2024, p. 38).

No caso *sub judice*, a sentença da CIDH registrou a especificidade das violências perpetradas em desfavor de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes se darem na forma interseccionalizada, somando vulnerabilidades históricas para além da raça que é o gênero. Nesse sentido, registrou:

[c]onforme foi estabelecido previamente, as pessoas afrodescendentes no Brasil têm estado sujeitas à discriminação racial estrutural e ao racismo institucional, que se manifestam também em seu acesso ao trabalho e à justiça. Tal realidade submete essas pessoas a uma situação de extrema vulnerabilidade, de modo que o risco de que seus direitos sejam afetados é elevado. Além da discriminação estrutural em função da raça ou cor da pele das supostas vítimas, em Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes confluíam outras desvantagens estruturais que contribuíram para sua vitimização, como seu gênero e sua situação econômica precária. Em outras palavras, a interseção de fatores de discriminação neste caso aumentou as desvantagens comparativas das supostas vítimas. Desse modo, as senhoras dos Santos e Ferreira compartilham fatores específicos de discriminação que sofrem as pessoas afrodescendentes, as mulheres e as pessoas em situação de pobreza, mas, além disso, **sofrem uma forma específica de discriminação por conta da confluência de todos esses fatores**. Além disso, cabe salientar que, no presente caso, a situação de vulnerabilidade das supostas vítimas **também se deve à assimetria de poder que existe em qualquer relação de emprego**. (CIDH, 2024, p.43, grifo acrescido)

Nesse sentido, conclui a CIDH que diante das denúncias de racismo realizadas por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes o Estado brasileiro deveria ter adotado medidas efetivas de investigação, observando em especial, os padrões de discriminação que afetaram a relação de emprego, a condição de gênero das denunciantes, a condição da classe social e a condição da raça, para então, punir adequadamente os agressores. Contudo o Estado não adotou as medidas que lhe cabiam. “Pelo contrário, a Corte observa que, longe de cumprir suas obrigações positivas para superar a discriminação racial estrutural, esta última permeou as ações e omissões das autoridades durante o processo penal” (CIDH, 2024, p. 43) e que no caso restou reproduzido “o racismo institucional [...], o que redundou em sua revitimização e contribuiu para perpetuar as altas taxas de impunidade da discriminação racial contra a população afrodescendente, em um contexto de discriminação estrutural”(CIDH, 2024, p. 43).

Na sutemática “O dano ao projeto de vida das senhoras dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes” (CIDH, 2024, p. 44), a CIDH entendeu que as pessoas têm direito à vida digna e à liberdade, cabendo-lhe a autodeterminação em distintos aspectos de sua vida. E, no caso posto, restou não caber dúvidas que “as vítimas foram gravemente impedidas de desenvolver seu projeto de vida sem discriminação e sem estar sujeitas a estereótipos raciais” (CIDH, 2024, p. 44). No caso, entendeu a CIDH que houve o agravamento ao dano ao projeto de vida em razão do contexto de discriminação estrutural e sistêmica no Estado brasileiro. Destacou a CIDH que as violências sofridas pelas vítimas e posta sob análise do Tribunal internacional foram capazes de provocar “[...] intenso sentimento de injustiça, impotência e insegurança, a ponto de afetar suas aspirações, expectativas e projetos de trabalho e, portanto, seu direito de desenvolver um projeto de vida sem discriminação” (CIDH, 2024, p. 46). A CIDH concluiu que, o “Estado é responsável pela violação dos direitos à vida digna, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, à igualdade perante

a lei e ao acesso à justiça, estabelecidos nos artigos 4, 5, 7, 8, 11, 24 e 25 da Convenção Americana” (CIDH, 2024, p. 46).

Como condenação restou ao Estado brasileiro, dentre outras obrigações, destacando-se: i) “B. Obrigação de investigar os fatos e identificar, julgar e, quando seja pertinente, punir os responsáveis[...] (CIDH, 2024, p. 48)”;

ii) obrigação de adotar medidas de reabilitação com tratamento psicológico e/ou psiquiátrico às vítimas; iii) obrigação de adotar medidas de satisfação à reparação dos danos sofridos pelas vítimas; iv) obrigação de publicar a sentença condenatória; v) obrigação de realizar atos públicos de reconhecimento de sua responsabilidade internacional com pedido de desculpas públicas; vi) obrigação de adotar protocolos de investigação e julgamento de crimes de racismo e vii) obrigação de realizar programas de capacitação em discriminação racial.

Registrou a CIDH que o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, publicado pelo CNJ, via Resolução 492/2023, se mostra medida positiva de enfrentamento às discriminações.

Ainda nos termos da condenação restou ao Brasil o dever de formar os agentes públicos com atividades junto ao sistema de justiça brasileiro no conteúdo específico “matéria de discriminação racial direta e indireta, incluindo uma análise das normas estabelecidos na presente Sentença e da jurisprudência da Corte relativa a casos em que foi violado o direito à igualdade e à não discriminação” (CIDH, 2024, p. 53). A CIDH determinou que o prazo para fazer incluir o conteúdo da condenação aos programas de formação dos agentes públicos do sistema de justiça brasileiro se daria em um ano da publicação da sentença.

O Brasil ainda foi condenado a viii) realizar “coleta de dados e cifras em matéria de acesso à justiça com distinção de raça, cor e gênero” para subsidiar políticas públicas efetivas de promoção das pessoas historicamente vulnerabilizadas (CIDH, 2024, p. 53).

Atentando-se a respeitar e a cumprir a decisão da CIDH, o Brasil, via CNJ, no que toca a obrigatoriedade de adoção de protocolo de julgamento com perspectiva de raça, publicou o protocolo para julgamento com perspectiva racial em 2024, por meio da Resolução 598/2024. O instrumento estrutura-se em cinco tópicos, a saber: num primeiro momento, aponta seus princípios fundamentais, para então, trazer os conceitos de raça, etnia e outros. Na terceira parte do instrumento traz um guia orientador aos magistrados, para na quarta parte, enumerar questões raciais específicas às distintas competências do Judiciário brasileiro e ao final, na quinta parte, cuidou de discorrer sobre estratégias para incorporação das diretrizes. Dentre as diretrizes, destaca-se a preocupação do CNJ em buscar a capacitação “obrigatória” (CNJ, 2024, p. 174) de todo “o corpo funcional do Poder Judiciário, incluindo as Cortes Superiores (CNJ,

2024, p. 174) como medida capaz de garantir que esses agentes incorporem as diretrizes consolidadas no protocolo.

3 DESAFIOS À IMPLEMENTAÇÃO DOS PROTOCOLOS DE JULGAMENTOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E DE RAÇA NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: a ainda herança colonialista do gênero e da raça na sociedade brasileira

O reconhecimento do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e de raça no sistema de justiça brasileiro se caracteriza como políticas públicas capazes de promover as pessoas que foram ao longo da história despolitizadas da sociedade. Contudo, reconhece-se que há desafios multifacetados à sua efetividade. Contraditoriamente, os constructos sociais que justificam o protocolo são também os desafios a serem enfrentados para se alcançar a sua efetividade: o gênero e a raça.

Observou-se na presente pesquisa que o compromisso ético-político do Brasil expressado no protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e de raça traduz o objetivo de romper com uma política social de poder centrada na pessoa do homem, branco, cis, heteronormativo e proprietário que ainda está no poder e que ainda domina. Nesse sentido, aponta-se alguns desses desafios à efetividade dos protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e de raça: i) a formação dos intérpretes (magistrados, representantes do Ministério Público, estudantes do Direito e especialmente os advogados) do sistema de justiça brasileiro acerca dos constructos sociais justificadores dos protocolos e como arguí-los na incidência das violências de gênero e de raça. ii) A releitura do Direito a partir do seu compromisso para o Estado Democrático de Direito. iii) O monitoramento e a avaliação da aplicação dos protocolos pelo CNJ nos Tribunais brasileiros. iv) A re-avaliação constante dos termos dos protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e de raça. Todos esses desafios levam ao maior desafio: a superação da cultura do poder da dominação do homem-branco e suas epistemologias do gênero e da raça sobre a sociedade brasileira.

O protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e de raça, no entender dos autores, representam contra-cultura ao poder simbólico da dominação sobre o gênero e sobre a raça.

CONCLUSÃO

O Estado brasileiro comprometido com a promoção da pessoa humana nos termos da Constituição Federal de 1988 e dos Tratados internacionais se mostrou e se mostra ainda inefetivo quanto a efetivação dessa tutela. Em razão do desrespeito aos direitos fundamentais e

especialmente aos direitos humanos no que tocam a proteção à pessoa humana o Brasil cumula condenações dadas pela CIDH, dentre elas, na presente pesquisa destacou-se a condenação por violação aos direitos humanos à igualdade e à tutela do gênero, no caso *Márcia Barbosa e outros versus Brasil* (2021) e a condenação por violação aos direitos humanos de tutela à igualdade entre as pessoas independente de sua raça no caso *Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil* (2024).

Em ambas as decisões ao Brasil foram impostas condenações em adotar protocolos que garantam julgamentos com perspectivas a assegurar efetivamente a igualdade material. No caso *Márcia Barbosa e outros versus Brasil* (CIDH, 2025) o Brasil foi condenado a adotar protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, o que o fez por meio da Resolução 492/2023 do CNJ. No caso *Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil* (CIDH, 2024) a sentença condenou o Brasil a adotar protocolo de julgamento com perspectiva de raça, o que o fez por meio da Resolução 598/2024.

Apesar da formulação e da adoção dos protocolos com julgamentos com perspectiva de gênero e de raça o Estado brasileiro ainda encontra desafios a garantir o tratamento igualitário entre as pessoas dada a sua histórica herança dos construídos sociais do gênero e da raça.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com Perspectiva de gênero**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em 28 de out de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Sentença Caso Barbosa de Souza y outros vs. Brasil**. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em 15 de abril de 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Sentença Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil**. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_. acesso em 15 de dez de 2024.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. *Derechos humanos, Estado de Derecho y constitucion*. 6.ed. Madrid: Tecnos, 1999.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A Agenda 2030 Para O Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em <https://www.mds.gov.br/>. Acesso em 19 de abril de 2025.